



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O ABUSO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA MÍDIA E SUA
PROTEÇÃO JURÍDICA**

ORIENTANDO (A): ANA LUIZA SANTOS MOTTA

ORIENTADOR: DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

ANA LUIZA SANTOS MOTTA

**O ABUSO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA MÍDIA E SUA
PROTEÇÃO JURÍDICA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo Dos Santos

GOIÂNIA-GO
2022

ANA LUIZA SANTOS MOTTA

**O ABUSO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA MÍDIA E SUA
PROTEÇÃO JURÍDICA**

Data da Defesa: 21 de Novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso discorre sobre a importância do respeito do direito à imagem das crianças e dos adolescentes e a proteção jurídica desse direito como forma de evitar, ou ao menos, diminuir a violação desses direitos resguardando esses menores dos diversos abusos a que eles ficam expostos quando a sua imagem passa a circular de maneira irresponsável e sem sentido na mídia. Apontando a responsabilidade dos pais, as consequências da falta de fiscalização deles sobre os filhos e a forma como eles podem favorecer na proteção dos menores. E também a responsabilidade do Estado em fiscalizar essa exposição exagerada, a forma como isso pode ser feito por meio de novas leis e como a atual legislação já aborda esse tema.

Palavras-chave : direito à imagem.crianças e adolescentes.exposição.internet.

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	6
1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO À IMAGEM NO BRASIL.....	9
1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	13
1.2 O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE.....	15
1.3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TITULARES DE DIREITOS.....	17
2. VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM INFANTO-JUVENIL.....	21
2.1 EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA MÍDIA COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM.....	21
2.1.1 Incentivo dos pais e o fenômeno “Shareting”.....	24
2.1.2 Sexualização das imagens infantis.....	27
2.1.3 Consequências dessa exposição.....	29
3. PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	34
3.1 INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	34
3.2 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	38
3.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MENORES E DE SUA FAMÍLIA.....	40
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Por várias vezes crianças e adolescentes são questionados com aquela famosa pergunta “O que você quer ser quando crescer?” e a maioria responde de forma inocente aquilo com que tem mais contato ou acha mais legal. Com o passar dos anos e com os avanços tecnológicos a humanidade começou a se desenvolver de uma forma acelerada e junto a isso os valores sociais se transformaram. Antigamente profissões como médicos, advogados, professores e engenheiros eram as mais sonhadas por esses menores, mas atualmente vemos que artistas, atrizes e atores, modelos e influencers tem ganhado os corações da nova geração.

Atualmente vivenciamos uma era digital com a influência da geração Alpha. Essa geração é formada por pessoas que nasceram depois de 2010, no auge dos avanços tecnológicos, o que influencia para que antes mesmo de começarem a andar as crianças já estejam conectadas e interagindo com aparelhos digitais. Essa geração enxerga a tecnologia como algo essencial em sua vida, sendo impossível imaginar como seriam as coisas sem ela, até porque a internet se tornou a principal forma de conhecer e interagir com o mundo.

Esse intenso contato de crianças e adolescentes com o ambiente virtual pode ser benéfico para que elas tenham um conhecimento mais aprofundado dos temas e um desenvolvimento cultural diversificado de forma mais rápida, uma vez que com apenas um “click” ela pode acessar vários conteúdos educativos de diferentes lugares do mundo de diferentes abordagens e opiniões. Porém, infelizmente, as consequências superam os benefícios. Cada vez mais os pais têm se sentido desafiados na educação dos filhos. O fácil acesso dos menores a sites de perguntas e respostas como o google faz com que eles tenham todas as respostas na ponta da língua, então os responsáveis acabam perdendo o poder de educar e controlar o tipo de informação que chega até os seus filhos. Por outro lado há pais que apoiam e ajudam os filhos a terem cada vez mais acesso a internet, dando a eles uma liberdade desnecessária e irresponsável, sem pensar em como isso pode ser prejudicial.

Devido a pandemia provocada pelo COVID – 19, a tecnologia e a internet ganharam ainda mais espaço nas relações familiares. O isolamento social afetou a todos, porém as crianças e os adolescentes passaram a ter ainda mais contato com o mundo da internet, já que tanto as atividades escolares quanto as de lazer se concentraram no mundo virtual. Para o ensino, o teams e o google meet se tornaram ótimas ferramentas e para entreterimento os aplicativos como o tik tok, instagram, twitter, youtuber, facebook se tornaram fontes de lazer incansáveis para esses menores. Nesse sentido, os pais que ainda não tinham se rendido a internet acabaram permitindo que seus filhos tivessem acesso ao conteúdo virtual, até porque na maiorida das vezes foi a “saida” encontrada por eles para acalmar ou distrair as crianças e os adolescentes dentro de casa. Assim, houver uma explosão de influenciadores mirins neste período, crianças de pouca idade gerando entreterimento nas redes sociais, se expondo com o apoio dos pais e ganhando milhões de seguidores.

Nos dias de hoje, período pós pandemia, a realidade não é diferente, crianças e adolescentes estão muito inseridos nas redes sociais, muito deles nem pensam em voltar para as escolas ou faculdades, já que encontraram na internet formas de ganharem dinheiro e alcançar a tão sonhada independência financeira, mesmo sem a maioridade.

Segundo a Academia Americana de Pediatria (APP), há claras evidências de que as mídias digitais contribuem substancialmente para diferentes problemas de saúde, como a obesidade e comportamento agressivo/alienado. E conforme o levantamento da Polícia Civil do DF de 2022, em cinco anos, 14% dos casos de pedofilia no Distrito Federal ocorrem pela internet. Concluímos que com essa exposição excessiva e irresponsável as crianças e os adolescentes, passaram a ter cada vez mais contato a conteúdos fantasiosos de uma vida perfeita inalcançável que não condiz com a realidade e acabam se frustrando, com isso verifica-se um aumento no número de casos de depressão, ansiedade e até suicídio. Além disso, também correm o risco de sofrerem assédios, uma vez que junto ao avanço tecnológico e o

crescente número de usuários, as praticadas criminosas no meio virtual também se tornaram frequentem.

Diante disso, fica claro que toda essa realidade viola os direitos de personalidade de inúmeras crianças e adolescentes, uma vez que a grande maioria dos menores, e até mesmo os pais, desconhecem quais são os seus direitos e porque eles devem ser resguardados. Logo, é de suma importância que o Estado assuma esse papel protetor, garantindo uma maior proteção jurídica das imagens de crianças e aos adolescentes na internet a fim de que de fato o seu direito à imagem, seja resguardado.

1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO À IMAGEM NO BRASIL

A Constituição Federal Brasileira traz no seu artigo 5º, inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Assim, o direito de imagem é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível. Entretanto, não pode ser utilizado por terceiros sem a devida autorização/licença de seu titular.

Diante do exposto, é perceptível a importância do direito à imagem, já que está previsto no rol de direitos fundamentais dos cidadãos. Porém, nem sempre foi assim, uma vez que nas constituições revogadas este direito sempre era previsto de forma implícita por outros direitos de personalidade, sendo a Constituição de 1988 a primeira a realmente apresentá-lo de forma direta.

Seguindo a Constituição Federal, o Código Civil também tutelou este direito, trazendo em seu 20º artigo uma maior proteção à imagem, veja:

art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Acredito que antes da imagem se tornar um direito tutelado havia uma grande incidência de crimes de imagem, apenas sendo “penalizados” aqueles que tinham a sua imagem exposta de maneira equivocada. Então, com essa inserção jurídica, a sociedade começou a ter uma nova visão sobre esse direito, os indivíduos

passaram a dar mais importância para essa questão e a entender como uma exposição errada da imagem pode gerar consequências para as duas partes, como trazido no art. 218- C do Código Penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Vale destacar que o artigo citado acima foi incluído no Código Penal Brasileiro no ano de 2018, pela Lei nº 13.718, que alterou os Crimes Contra a Dignidade Sexual, podendo ser visto como mais uma vitória para o direito de imagem, assim como as novidades trazidas pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em 2014, que busca garantir uma maior privacidade e proteção aos dados pessoas na internet, veja em seu artigo 10º:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

É perceptível que cada vez mais a legislação brasileira vem se aprimorando na proteção da imagem com o objetivo de diminuir os casos de violações desse direito, como por exemplo, o caso da atriz Carolina Dieckmann, que em 2011 teve o seu computador invadido por um hacker, acessando a 36 fotos íntimas da atriz e exigindo um valor de 10 mil reais para não divulgá-las, mas como a atriz se recusou teve suas fotos expostas, mais tarde foi criada a Lei Carolina Dieckmann, alterando o Código Penal Brasileiro. E o caso em que Gilberto Gil, Regina Casé e Zeca Pagodinho, considerados ícones brasileiros, tiveram suas imagens vinculadas, sem autorização, em uma campanha eleitoral.

Seguindo a mesma ideia de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus artigos 17 e 240 disposições que visam garantir uma maior proteção desse direito para os menores, vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contra-cena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

“Os direitos da personalidade tutelam as pessoas. Estas constituem bens que embora não tenham um valor economicamente apreciável e, portanto, não patrimoniais, são fontes de interesses patrimoniais. Assim entendendo, não existe distância entre o titular do interesse e o bem que justifica esse interesse. O titular do interesse juridicamente relevante é, não o sujeito do direito, mas o objeto sobre o qual versa esse direito. Portanto aqui, a pessoa é, concomitantemente, o objeto e o sujeito de direitos.” (Artigo.USP.NUNES.Lydia Neves Bastos Telles).

Para dar uma maior noção da matéria, direitos de personalidade, previstos nos artigos 11 ao 20 do Código Civil, são direitos civis inatos, vitalícios, imprescritíveis, inalienáveis e absolutos, que preservam a individualidade de cada pessoa e resguardam a sua dignidade humana. Então, são considerados direitos da personalidade todos aqueles dispersos pelo ordenamento jurídico que asseguram o básico, sem os quais a pessoa humana seria inconcebível.

Nos artigos citados, encontra-se que alguns dos direitos de personalidade são o direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e intimidade e sobre o próprio corpo. Esses direitos devem ser protegidos tanto de forma preventiva, o que é feito por ação ordinária com multa cominatória, quanto de forma repressiva, após a ocorrência da lesão, requerendo uma indenização por danos morais e/ou materiais.

Ademais, têm-se como principais características os direitos da personalidade serem inatos, vitalícios, imprescritíveis, inalienáveis e absolutos, reafirmando a importância deles para a pessoa humana.

Esses direitos são classificados, de modo geral pela doutrina jurídica brasileira, em três grandes grupos, sendo eles os direitos inerentes à integridade física, abrangendo o corpo e os aspectos físicos do indivíduo; os direitos inerentes à

integridade psíquica, envolvendo sua privacidade e liberdade; e os direitos inerentes à integridade moral, como a intimidade e a honra.

E também, vale lembrar que a proteção desses direitos muita das vezes recebe apoio dos dispositivos penais, como nos casos em que há ameaças à integridade física da pessoa sendo necessário determinar a exigência de uma distância mínima de proteção.

Assim, o direito da personalidade vai influenciando todo o ordenamento jurídico brasileiro, dando uma maior proteção à dignidade da pessoa humana e estabelecendo limites aos direitos de outras pessoas. Como diz o ditado “o seu direito termina onde se inicia o do outro”.

1.2 O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

Uma das primeiras coisas que os seres humanos identificam são as imagens, com o passar do tempo o que elas veem começam a influenciar as suas escolhas e atitudes, definindo assim a sua personalidade. Nesse sentido, o Código Civil classifica o direito à imagem como um direito de personalidade.

O professor e desembargador paulista Walter Moraes, entende ser Direito à Imagem, “Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.”

Em seu artigo 20, o referido código veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais. E em casos mais graves, o uso indevido dessa imagem pode ser considerada como crime, conforme previsto no artigo 218-C do Código Penal.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Diante do exposto, é possível identificar que o direito à imagem é de um direito essencial para a pessoa humana desde a sua concepção até depois de sua morte, e a sua proteção é imprescindível para que ele seja resguardado e garantido a todos.

1.3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TITULARES DE DIREITOS

O atual Código Civil, em seu artigo 1.º, dispõe: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. No artigo 2.º, traz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, LEI Nº 10.406, 2011, p.225). Considerando tais disposições da legislação civil, afirma-se que a pessoa recebe atenção do ordenamento jurídico durante toda a sua vida. Logo, podemos afirmar que a criança e o adolescente são sim detentores de direitos.

Embora a Constituição Federal brasileira de 1988 e a legislação infraconstitucional confirmam tratamento especial à criança e ao adolescente, estabelecendo obrigações à família, à sociedade e ao Estado no sentido de cumprimento dos direitos desses menores, nem sempre houve respeito aos mesmos.

Na Grécia e Roma as crianças eram consideradas como pessoas imperfeitas que não possuíam garantias de direitos. Essa indiferença era mundial e também acontecia no Brasil, no qual existia o chamado sistema de “proteção volúvel”, em que a criança e adolescente só recebiam a devida proteção da lei quando se encontravam em situação irregular.

Segundo o doutrinador de Direito da Criança e do Adolescente, Paulo Afonso Garrido de Paula (2002), a evolução do tratamento da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro pode ser resumida em quatro fases. Na primeira, conhecida como fase da absoluta indiferença, não existiam normas relacionadas a elas, então se via uma alta incidência de violência sexual infantil, principalmente em embarcações pela falta de mulheres adultas e trabalho infantil, desde atividades domésticas até rurais, realizando serviços direcionados à adultos. Assim, não havia uma distinção entre adultos e crianças, sendo igual a forma de tratamento. Na segunda fase, fase da mera imputação criminal, as leis tinham apenas o propósito de coibir a prática de ilícitos pelos menores, sendo tratados como “objetos” de tutela do Estado com a vigência do Código de Menores. Na terceira fase, conhecida como fase tutelar,

se iniciou uma maior proteção a esses, conferindo aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexiva de seus interesses pessoais. Já a quarta fase, é a atualidade onde a criança e adolescente se tornam alvos de uma proteção integral e prioritária para o Estado, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990.

Com o advento da Constituição de 1988, bem como, pela instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, a situação se alterou bastante, sobretudo no sentido de reconhecer direitos às crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 3º do ECA:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, como visto no artigo 3º do ECA exposto acima, atualmente esses menores são detentores de direitos e deveres, assim como os adultos. E nesse mesmo sentido de garantir a proteção desses menores na atualidade, com a revolução digital, surgimento da internet e pela crescente onda de inserção de jovens no mundo virtual, o Estado vem buscando atualizar a legislação brasileira a fim de continuar protegendo esses indivíduos. Logo, o próprio Estatuto, em seu artigo 17 e 240, assim como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) traz no seu artigo 14, buscam garantir uma maior proteção em relação ao tratamento de dados pessoais, principalmente a imagem, de crianças e adolescentes, veja:

ECA:

Artigo 17 - Artigo 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Artigo 240 – Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

LGPD:

Artigo 14 - Dados de Crianças e Adolescentes

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

De mais a mais, o Deputado Federal Giovani Cherini em 2015 apresentou um Projeto de Lei 1746/2015, aprovado pela Câmara dos Deputados, que dispunha sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantindo o direito de proteção de dados de crianças e adolescentes na internet, mostrando mais uma vez a importância de protegermos esses menores de qualquer violação de direitos por meio dessa nova ferramenta de comunicação que é a internet, que cada vez mais tem sido introduzida na vida deles de forma irresponsável e exagerada.

2- VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM INFANTO-JUVENIL

Como vimos no capítulo anterior os direitos da personalidade são todos aqueles dispersos pelo ordenamento jurídico que asseguram o básico, sem os quais a pessoa humana seria inconcebível, sendo esses as maiores expressões de proteção da pessoa, uma vez que insidem em todo o seu ciclo vital. Assim, como a criança é detentora de direitos conforme o artigo 1º e 2º do Código Civil citados anteriormente, elas também são detentoras dos direitos da personalidade desde sua concepção, então qualquer forma de exposição prejudicial da imagem de algum menor é classificado como violação do seu direito básico.

2.1 EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA MÍDIA COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

Como comentado no início do trabalho a cada dia que passa a tecnologia vem se desenvolvendo e a internet, juntamente com as redes sociais, vêm se tornando algo fundamental para o desenvolvimento econômico e social das pessoas. Cada vez mais pessoas estão se inserindo nessas redes sociais e se atualizando a essas novas ferramentas, inclusive crianças e adolescentes.

Segundo um artigo publicado na coluna “Sempre família” do jornal Gazeta do Povo, “Um relatório do órgão regulador de comunicações do Reino Unido mostra que crianças e adolescentes entre 3 e 17 anos são usuárias assíduas das redes sociais. Segundo o estudo, 99% dos indivíduos nessa faixa etária usaram a internet em 2021. O YouTube foi a plataforma mais popular, acessada por 89% das crianças, e 50% delas também usaram o TikTok para assistir e compartilhar vídeos curtos. A maioria das plataformas de redes social exige que os usuários tenham 13 anos ou mais. No entanto, o relatório descobriu que a maioria das crianças já possui perfil em pelo menos um aplicativo ou site de mídia social antes de completar essa idade. Além disso, um terço dos pais de crianças de 5 a 7 anos confirma que o filho tem conta nas redes sociais, e essa quantidade sobe para 60% entre crianças de 8 a 11 anos.”

(GAZETA DO POVO, 2022).

Com base nesse artigo conclui-se que os menores estão ingressando cada vez mais cedo no mundo virtual, sozinhos ou com a ajuda de seus pais. Com a pouca idade a maioria desses menores ainda não conseguem discernir o que é certo e o que é errado, muito menos analisar cautelosamente quais escolhas podem trazer drásticas consequências para a sua vida, até por isso o Código Civil em seus artigos 3º, 4º e 5º, apresenta como incapaz, podendo ser relativamente ou absolutamente, o menor de 18 anos de idade.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Essa ideia de não discernimento do certo e errado é reafirmada na explicação do doutrinador Pablo Stolze Gagliano, que diz:

[...] a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade. (2013, p. 138).

Segundo o artigo publicado pelo TJDF sobre a Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, violação de direitos é *“É toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.”* (TJDF, 2013). Assim, quando um menor entra nas redes sociais ou aceita algum trabalho na mídia, começando a compartilhar sua vida expondo a sua imagem há uma violação do seu direito à imagem, uma vez que não possui capacidade para realizar atos da vida civil e muito menos o conhecimento de como essa exposição pode ser prejudicial, já que ao cair na internet essas imagens podem ser acessadas por qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo, sem nenhuma restrição.

2.1.1 Incentivo dos pais e o fenômeno “Shareting”

O caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 apresenta qual é o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Porém, infelizmente, vemos que muitas famílias violam esse dispositivo expondo suas crianças a riscos absurdos em prol de 5 minutos de fama, como ocorre com o fenômeno “Shareting”.

Shareting ou overshareting é uma expressão de origem inglesa que transmite a ideia de excesso de compartilhamento de conteúdo de crianças feito pelos próprios pais. Nesse sentido, há o shareting comercial e o não-comercial. O primeiro implica em ganhos financeiros com o conteúdo compartilhado, muito utilizado por influenciadores digitais, já o segundo se refere a um compartilhamento sem contrapartida econômica.

Infelizmente a prática do shareting no Brasil já é uma realidade. Pesquisas realizadas em alguns países, indicam que 75% dos pais usam a Internet e compartilham fotos ou vídeos de seus filhos em suas redes sociais e 81% das crianças que possuem fotos próprias em ambientes virtuais tem até os 2 anos de idade. (JUSBRASIL, 2021).

Na maioria das vezes, as crianças de pouca idade, acham divertido essa exposição que os pais fazem de sua imagem, uma vez que sempre está vinculado a algo atrativo ou até a alguma promessa irrecusável, não percebendo que a sua privacidade está sendo violada. Por exemplo, nos comerciais sempre vemos crianças

comendo ou até fazendo coisas que para aquela faixa etária é legal e nos vídeos caseiros “fofos”, feitos pelos próprios pais, os menores sempre estão recebendo uma grande atenção dos pais, naquele momento eles estão presentes com os filhos e achando bonitinho tudo o que ele faz, dando exatamente o que uma criança mais quer e precisa durante a sua infância, atenção paterna. Porém, quando esse menor cresce e amadurece mais um pouco surgem os conflitos, já que várias começam a se sentir envergonhadas e pressionadas com por estarem sendo submetidas a constante aprovação pública por meio da mídia.

Uma pesquisa realizada pela EU Kids Online com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos. Ao perguntarem sobre os pais compartilharem imagens, vídeos e textos com a imagem dos filhos, 28% dizem que os pais não perguntaram se eles estavam de acordo com tal compartilhamento, 13% não gostaram de ser postados pelos pais, e 14% solicitou que o conteúdo compartilhado fosse apagado (DN LIFE, 2019).

Como já apresentado, quanto maior visibilidade a pessoa tiver mais famosa será e conseqüentemente mais dinheiro ela receberá. Hoje, a maneira mais fácil de ter essa visibilidade é por meio da mídia, através de algum comercial, filme ou série em que ela atuou ou por conteúdos viralizados em redes sociais como o Instagram, TikTok e YouTube, então os pais e responsáveis pensando apenas no retorno financeiro optam por ingressá-los desde pequenos em alguma dessas plataformas, mas o que muitos não entendem é que dessa forma eles estão explorando os seus menores no mercado de trabalho, uma vez que tem-se como conceito do trabalho infantil qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes com idade menor que a prevista por lei para iniciar atividade laboral. Essa prática precoce inibe o desenvolvimento infantil, prejudica a relação com o estudo e dificulta que a criança e adolescente tenham seus momentos de lazer. Essa é uma triste realidade que ganha cada vez mais força, fere os direitos personalíssimos dos filhos e ainda o expõe a riscos, sendo incoerente pensar que os responsáveis que deveriam proteger e zelar dos menores deixam a sua imagem a mercê de criminosos.

A divulgação de imagens de crianças, podem ser realizadas, visto que fazem

parte de uma sociedade e devem ser partes atuantes nela. Sua participação, porém, deve ser feita condizente com sua idade (CURY JÚNIOR, 2006, p. 144-145). Entretanto a participação de crianças e adolescentes no mundo publicitário vem crescendo consideravelmente uma vez que trazem um apelo sentimental ao público muito maior do que os adultos (CURY JÚNIOR, 2006, p. 149). Como existe essa grande comoção pelo público infante juvenil, é imprescindível que haja cuidado para que a sua imagem seja vinculada a publicidades negativas, produtos e serviços perigosos e até mesmo comportamentos condenáveis. Contudo, não é a proibição que será a solução, mas sim a regulamentação da veiculação da imagem infante juvenil, estando sempre consonância com os artigos 15 a 18 do ECA (CURY JÚNIOR, 2006, p. 152-153).

No Brasil temos vários exemplos de sharenting, como a Maísa Silva que foi “descoberta” com apenas 3 anos de idade na SBT, ao participar do quadro de calouros mirins do “Programa Raul Gil”, depois virou apresentadora, com apenas 5 anos, do programa “Sábado Legal” e ainda passou por outros programas de televisão. Em 2011, deixou os programas para estreiar como atriz em “Carrossel”, apenas em 2020 ela se desligou da emissora. (UOL, 2020). Hoje, na cidade de Goiânia – GO, possuímos três desses casos de crianças bombando nas redes sociais por influência dos pais, como a Maria Alice de 1 ano, filha do cantor Zé Felipe e da influenciadora digital Virginia Fonseca, alcançando mais de sete milhões de seguidores em seu perfil do Instagram “mariasbaby” (PUREPEOPLE, 2022); Noah Tavares, 3 anos, com mais de 1 milhão de seguidores (METRÓPOLES, 2021) e as gêmeas Alice de Beatriz de apenas 4 anos, com 952 mil seguidores (DM, 2022).

Muitos desses pais para justificar tal prática, alegam estar no seu direito de liberdade de expressão, uma vez que são os administradores dos perfis e podem postar o que quiserem sobre os seus próprios filhos. Porém, se esquecem de como estão ferindo os direitos de personalidade dos seus filhos e os expondo a riscos. Como se pode notar na declaração do pai do Noah “As gracinhas do menino quando ainda era bebê viralizaram e chamaram a atenção de empresas que o contrataram como influencer. “Ele sofre assédio de fãs na rua, mas aprendemos a lidar com isso”, garante Átila, o pai”. (VEJA, 2021).

2.1.2 A sexualização da imagem infantil

Cada vez mais vemos meninas com pouca idade desejando que o seu corpo se desenvolva mais rápido, se tornando mais vaidosas, adultilizando o seu comportamento e forma de vestir, muitas vezes até usando roupas que mostram mais o corpo e postando fotos mais sensuais em suas redes sociais. Esse amadurecimento precoce também ocorre com os meninos, desejando cada vez mais se tornarem homens física e psicologicamente desenvolvidos, recorrendo a academias para trabalhar o corpo e a pornografia para trabalhar o psicológico.

Essa grave mudança de comportamento está intimamente relacionada a irresponsável inserção de crianças e adolescentes na mídia, principalmente nas redes sociais. Sozinhos têm acesso a conteúdos inadequados para a sua faixa etária e perdem a bela inocência infantil.

Infelizmente isso já é uma realidade no Brasil, crianças de 2 anos já dominam os tablets e l-pads, com 8 anos já possuem smartphones e postam nas suas redes sociais fotos fazendo “duckface”, crianças com 12 anos já estão na fase de namorar e o cenário só piora...

Como já citado, a pandemia do Covid-19 agravou ainda mais essa situação, uma vez que se iniciou a era do Tik Tok, aplicativo de vídeo que ganhou força pelas trends de dança. É assustador ver o tanto de menores de idade que se logaram nessa rede social e começaram a fazer vídeos reproduzindo danças de músicas pornográficas e inadequadas para o público infantil, como funks e sertanejos universitários. Com o passar do tempo esses próprios menores começaram a criar as dançinhas que viralizam na rede, como foi o caso da Luara Fonseca que com 16 anos foi convidada pela cantora Anitta para criar uma dança para a sua música “No chão novinha”.

Outro exemplo que temos atualmente no Brasil é a atriz Mel Maia que completou 18 anos em 3 de maio de 2022, mas desde antes já vinha causando polêmica na internet por possuir comportamentos que não condiziam com sua idade. Conforme podemos ver na reportagem da Revista Contigo do dia 14/07/22, que apresenta alguma das polêmicas que Mel já esteve envolvida mesmo com pouca idade, começando com a frase “Mel Maia já se envolveu em diversas polêmicas antes mesmo de completar 18 anos e você precisa relembrar algumas delas”, sendo inclusive uma delas envolvendo uma foto sensual que ela teria postado com o seu namorado nas redes sociais, mesmo antes de completar a maioridade (UOL, 2022).

Com esse amadurecimento precoce até os adultos deixam de enxergar esses menores como crianças, pessoas incapazes e vulneráveis que precisam de uma maior atenção e proteção. E para criminosos como pedófilos e até extorquistas essas que são mais expostas nas mídias se tornam presas mais fáceis, uma vez que são seres inocentes, facilmente envolvidas e que ainda não conseguem reconhecer a maldade em várias situações.

2.1.3 Consequências dessa exposição

Não é nada incomum ver crianças e adolescentes no mundo artístico, atuando em filmes, novelas e séries ou se tornando grandes cantores. Porém, muito pouco se sabe em como esses menores reagem a todas as exigências e exposição que a mídia traz.

Ícones internacionais, tanto da música quanto do cinema, como Michael Jackson, Corey Feldman, Demi Lovato, Miley Cyrus e Natalie Portman alegam ter sofrido violações de direitos durante sua infância pela inserção precoce no mercado de trabalho. Todos os relatos se assemelham na perda da infância, perda da inocência infantil e adultização desses artistas com pouca idade, o que para a maioria traz consequências psicológicas até hoje.

Segundo uma entrevista dada pelo Michael Jackson no talk-show americano Oprah Winfrey em 1993, o cantor alegou ter sofrido bastante por ter que trabalhar ao invés de poder brincar com seus amigos, que inclusive os seus únicos amigos eram seus irmãos - *“Bem, eu percebi, especialmente agora, que fazíamos os nossos estudos, que davam três horas por dia, com um tutor, depois disso, eu ia para um estúdio de gravação e gravaria, e gravaria durante horas e horas até ser hora de ir dormir”*.

“Por isso, seria de noite. E lembro-me, ao ir para o estúdio de gravação havia um parque do outro lado da rua e eu chorava quando via todas as crianças a brincar e elas estavam a fazer barulho. Ficava triste por ter de ir trabalhar ao invés disso.”

O cantor enfrentou várias acusações de pedofilia, uma vez que sempre era visto rodeado de crianças enquanto adulto. Porém o que muitos não sabem é que essa proximidade era uma forma dele compensar a infância perdida. *“Não, e penso que por não ter tido isso na altura, agora, eu compenso isso”, “As pessoas*

perguntam porque é que eu tenho sempre crianças por perto, porque encontro aquilo que nunca tive através delas”. – Disse Jackson a Oprah (UOL, 2020).

O ator Corey Feldman conta que ele e seu colega Corey Haim foram abusados repetidas vezes por grandes produtores e chefes de estúdios em Hollywood. Ele fez as revelações em seu livro de memórias e conta que eles chegaram a fazer denúncias para policiais, mas que ouviram que era normal adultos fazerem coisas assim. (GLOBO, 2016).

Miley Cyrus e Natalie Portman sofreram mais com a sexualização infantil. Conforme relatam por terem iniciado as suas carreiras de atrizes muito novas os seus “fãs” fizeram uma distorção de imagens, passaram a enxergá-las como mulheres desenvolvidas e não como apenas crianças, chegando até a terem fantasias sexuais com elas. A primeira também alega que o principal agravante dessa situação foi a ausência de conhecimento próprio da gravidade da sua exposição e que diversos direitos estavam sendo violados naquele momento. A Miley iniciou sua carreira aos 9 anos e em 2014 ganhou fama mundial pela Disney, assim ela alega que “Tem muita coisa que eu não lembro sobre ser uma criança do mundo do entretenimento, porque é muita coisa para manter no meu cérebro. Parece que não é nada quando você faz parte daquilo. Eu só percebi quanta pressão eu estava passando e como isso me moldou nesse ano”, disse ela, revelando não ter consciência sobre o que era “permitido” quando era criança e ter nadado junto à naturalização imposta pela mídia sobre sua imagem.” E também que “Deveria ser mais chocante o fato de que quando eu tinha 11 ou 12 anos eu usava aplique, maquiagem, unha falsa e colocava roupas que na maioria das vezes eram homens mais velhos que escolhiam”. Já a Natalie, iniciou sua carreira com 13 anos com o filme “O Profissional”. Ela alega que na época teve que lidar com muitas pressões exteriores devido à fama alcançada e em uma entrevista para a Revista People conta que “nessa mesma época já começou a sentir um tratamento diferente dos homens em relação a sua imagem, que passou a ser sexualizada após a atuação no filme “O Profissional”. Esse pensamento se confirmou quando ela recebeu uma carta de um indivíduo, que dizia ser seu fã, dizendo que tinha “fantasias sexuais” com ela.” E na Marcha das Mulheres

em Los Angeles, em janeiro de 2018 contou que “Numa rádio local, faziam contagem regressiva para meu 18º aniversário. Eufemisticamente, era a data em que já poderiam dormir comigo porque seria legal. Os críticos falavam de meus 'seios incipientes' em suas resenhas. Entendi rapidamente, mesmo sendo uma menina de 13 anos, que, se eu me expressasse sexualmente, me sentiria insegura e os homens se sentiriam no direito de discutir e coisificar meu corpo, apesar do grande desconforto que isso me provocaria” (UOL, 2019).

Infelizmente os traumas sofridos na infância assombram Demi Lovato até os dias atuais. A atriz e cantora começou a sua carreira com 10 anos (2002) na série infantil “Barney e seus amigos”, mas sua fama só veio em 2008 na Disney Chanel. Em novembro de 2010, Demi foi internada em uma clínica de reabilitação para se tratar dos distúrbios alimentares e problemas psicológicos. Por várias vezes foi fotografada com cicatrizes nos pulsos. A boa notícia chegou para os fãs em 28 de janeiro de 2011, quando cantora teve alta e logo após voltou aos estúdios para começar a gravar o seu terceiro CD, "Unbroken". Alcançando o segundo lugar da Billboard, lançou seu álbum "Don't Forget" em 2008. Em 2009, foi a vez de "Here we go again", seguido de "Unbroken", de 2011. Em 2012, Demi integrou o time de jurados da segunda temporada da versão norte-americana do reality show "The X Factor", com Simon Cowell, L.A. Reid e Britney Spears. Em março de 2013, a Fox anunciou que a artista retornaria na terceira temporada do programa. No mesmo ano, lançou o livro de autoajuda "Staying Strong", no qual relatou o vício em cocaína e álcool e sobre o transtorno alimentar. O single mais recente se chama "Sober", lançado em 2018, e fala da recaída dela nas drogas. Em 24 de julho, Demi Lovato foi internada às pressas em Los Angeles após sobre uma overdose de drogas. (PUREPEOPLE, 2022). Com base na reportagem feita pela Revista People sobre a vida de Demi, é nítido a luta entre a fama, a busca pelo crescimento de sua carreira e os problemas que a sua carreira estava gerando para a sua vida. Em 2021, a cantora lançou uma série de televisão chamada “Dancin’ With The Devil” baseada em sua vida e carreira e em um dos episódios a artista conta que sofreu abuso sexual enquanto ainda trabalhava na Disney, “Acho que, de uma forma, o tempo pode curar feridas. Talvez

não todas. Com o passar do tempo, isso ficou mais fácil. Mas ainda há uma tristeza, uma tristeza profunda dentro de mim, por alguém ter tirado isso de mim quando eu era tão jovem”; “Essa pessoa também estava por perto. Tipo, estava na Disney. Então vê-lo por aí foi difícil e realmente atrapalhou os anos da minha adolescência. Daí eu finalmente acabei procurando ajuda” (UOL, 2022).

Com todos os relatos apresentados acima é impossível não concluir que a mídia pode ser extremamente tóxica para crianças e adolescentes, e por mais que ela traga fama e dinheiro as consequências que geram nos menores não valem a pena, se transformam em assombrações para a vida inteira. Problemas psicológicos como depressão, distúrbio alimentar andam lado a lado com o abuso da imagem de menores na mídia, sem contar na visibilidade que damos deles para pedófilos, como vimos bem nos relatos e como se vê diariamente na internet.

Para o mundo do crime essa exposição se torna mais preocupante ainda, uma vez que com esses valores invertidos criminosos, como pedófilos, se aproveitam disso pegando essas fotos e vídeos inapropriados de crianças e adolescentes para alimentarem os seus acervos e até mesmo fazer algum mal direto para elas, como entrarem em contato se passando por outra pessoa para obter informações pessoais e depois ameaçá-las para obter alguma vantagem sexual ou querendo marcar um encontro com a mesma finalidade.

Indo mais afundo nesse tema, tem-se a rede internacional de pedofilia e tráfico de pessoas, realidade assustadora que expõe crianças e adolescentes a situações de risco. Segundo o artigo de Libiane Danielle no jus.com.br “O Tráfico de pessoas é o recrutamento ou transporte de pessoas recorrendo à ameaça, uso da força, à fraude ou engano, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, seja ela à exploração sexual, ao comércio de órgãos, à adoção ilegal, à pornografia infantil, às formas ilegais de imigração com vistas à exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, ao contrabando de mercadorias,

ao contrabando de armas e ao tráfico de drogas.”(JUS, 2016). No mesmo artigo, é citado que as principais vítimas são jovens em condições de vulnerabilidade, o que torna mais fácil a sedução das falsas promessas, e também, que o “mercado do sexo” tem se dissipado com maior facilidade devido aos avanços da tecnologia e a facilidade do acesso a informações no meio virtual.

Nesse mesmo sentido, o Fantástico, programa de televisão do canal Rede Globo, em 2020 fez uma reportagem mostrando uma rede internacional de pedofilia que usa fotos e vídeos de crianças publicados pelos pais na Web, “Esta semana, em São Paulo, a polícia prendeu mais de 50 suspeitos que interagem com fotos e comentários no submundo da internet. Tinha até um serviço por assinatura para pedófilos. E eles parecem não se intimidar com a polícia nem com as leis brasileiras.” (GLOBO, 2020). Na reportagem, o delegado Silas José Dos Santos, que comandou essas investigações conta que “os pedófilos são identificados na internet comum, aquela que todos têm acesso, por comentários pornográficos em fotos e vídeos de crianças e adolescentes em cenas comuns, assim que identificam quem gostam daquele tipo de coisa, eles (donos dos sites de pedofilia infantil) direcionam essas pessoas para a deepweb através dessas comunidades”.

Diante de todos o exposto é perceptível o quanto a imagem de criança e adolescentes na internet é perigosa e as consequências psicológicas e físicas que pode trazer para o menor. Essas pessoas são realmente mais sensíveis e vulneráveis, sendo isso comprovado social e legislativamente. Então, mesmo que as publicações não contenham nenhum conteúdo pornográfico ou que só estejam utilizando do talento/beleza deles na mídia, não vale a pena expô-los a inúmeras situações de risco, igual foi demonstrado acima. Infelizmente, algo que muitos utilizam para o entretenimento saudável, como filmes, series e as redes sociais, outros utilizam para a maldade, distorcendo completamente a finalidade e o sentido daquele material.

3. PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Ineficácia da Legislação Brasileira

Na reportagem especial do Fantástico citada anteriormente, mostra um criminoso “brincando” com a legislação brasileira, dizendo que no Brasil não havia punição para esse tipo de pessoas (pedófilos). Esse criminoso foi preso e vivenciou exatamente o que falou, uma vez que, ficou 4 horas na delegacia, pagou fiança e está respondendo o processo em Liberdade. Infelizmente essa situação é muito comum no Brasil, realmente a nossa legislação é muito fraca e não pune adequadamente esses pedófilos, dando ainda mais força para a máxima de que “No Brasil, o crime compensa”.

Atualmente, em nosso país, a maioria das medias protetivas para crianças e adolescentes se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.) e no Código Civil (LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002), porém vemos que quando se trata da proteção desses menores na mídia outras legislações entram nessa rede de proteção, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) e o Marco Civil da Internet (LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014), e quando se trata diretamente dos crimes contra eles têm-se o Código Penal (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940), juntamente com o ECA citado anteriormente. Contudo, essas normas ainda não são suficientes para reprimirem os pais de violarem o direito de imagem de seus filhos, crianças de se exporem nas redes sociais e de crimes de ciberpedofilia.

O ECA traz nos artigos 240 até o 241-E sobre a pedofilia no ambiente virtual:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Com a análise das penas dos artigos apresentados acima, encontra-se uma máxima de 8 anos de reclusão para uma pessoa que pode ter gerado um trauma permanente para uma pessoa no início de sua vida, sem contar que é um crime afiançável, logo o pedófilo pode pagar um valor estipulado, também desproporcional a gravidade do crime cometido, e não ser preso. Lamentavelmente, esse cenário em muito favorece a continuação desses crimes bárbaros, já que os criminosos possuem esse conhecimento de que dificilmente serão pegos e se forem as consequências serão brandas.

3.2 Ausência de Lei específica

A internet é comumente conhecida como “terra de ninguém” e com os avanços tecnológicos essa só situação piora. As informações estão cada dia mais rápidas e o controle de quem ou como as pessoas estão consumindo os conteúdos que “cai” nas redes está praticamente impossível, ainda mais quando os usuários se utilizam do anonimato, como normalmente acontece nos casos de pedofilia. E é nítido como a falta de uma lei específica atrapalha o combate ao abuso da imagem da criança e do adolescente na mídia.

O Promotor de Justiça, Roberto Lyra, também defende a ideia de criação de uma legislação específica para combater a ciberpedofilia. Em evento realizado com a participação do Ministério Público Estadual e Abranet, no Rio de Janeiro, para discutir o problema da pedofilia na Web, o promotor Roberto Lyra comentou: Como não existe no País uma Lei de informática, o Ministério Público tem dificuldades para apresentar denúncias contra pedófilos (...). Defende até que a associação passe a ter poderes para retirar do ar os sites que violarem a lei. "Existe um princípio do direito que um indivíduo não pode ser processado sem que haja lei anterior a respeito daquele tema. O código Penal fala em crimes reais e não virtuais. Por isso um internauta não pode ser processado por pedofilia ou racismo, mas é um improviso (CONJUR, 2018).

Essa ausência de lei específica atrapalha o trabalho policial como um todo, uma vez que não se sabe como podem agir, quais limites de territorialidade podem ultrapassar para chegar até os criminosos, quais dados podem “invadir” ou bloquear para impedir que as atividades criminosas continuem. Vale lembrar que essa ausência de normas, além de tirar a autonomia de investigação dos policiais, ainda fortalece o sentimento de impunidade dos pedófilos, vejamos o que o artigo do Conjur citado anteriormente apresenta sobre essa situação:

“No Brasil, já se tem um problema com os provedores, que só abrem dados de seus clientes com mandado judicial. Com os sites de brasileiros que migram para o exterior, o problema é ainda maior, pois, teria que acessar dados de provedores através de carta rogatória, do que somos sabedores que a demora é grande! Os casos que se consegue chegar ao provedor, a dificuldade é enorme e os provedores não abrem seus cadastros para a WEB POLICE, pois alegam "invasão de privacidade" se permitirem acesso a estes. Ha países, que não permitem em hipótese alguma o acesso aos cadastros de seus usuários, alegando "direito à liberdade de expressão". Essa falta de cooperação só dificulta a ação da polícia.”

Como apresentado anteriormente a legislação brasileira possui vários dispositivos protetivos com os menores, porém eles não vêm acompanhando o desenvolvimento da ciberpedofilia, estão muito amplas para os novos crimes na internet. A tolerância para esse assunto deve ser 0, então é de extrema importância uma regulamentação específica para proteger ainda a imagem de crianças e adolescentes, conduzir melhor toda a rede de proteção em como atuar para combater esses crimes e para finalmente punir de maneira justa e proporcionais esses criminosos, acabando com toda a impunidade que hoje reina no Brasil.

3.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MENORES E DE SUA FAMÍLIA

Como apresentado ao longo do trabalho, a Constituição Federal de 1988, no caput do seu artigo 227, traz qual é o dever da família, da sociedade e do Estado perante a criança e o adolescente. Porém, além da questão vista anteriormente da ineficácia da legislação, no Brasil, a falha também se encontra na fiscalização e execução das medidas protetivas pela rede de proteção dos menores e pela família.

De acordo com um artigo chamado “REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: LIMITES E POSSIBILIDADES”, de Antônio José Ângelo Motti e Joselino Vieira dos Santos, a rede de proteção social é definida como:

Uma articulação de pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. Não é algo novo, mas fundamentalmente uma concepção de trabalho (LÍDIA, 2002); é uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas, na forma de uma “teia social”, uma malha de múltiplos fios e conexões. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões, e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes. (http://www.gestaoescolar.diaa-dia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf - data de acesso 16/09/22 às 09:26h).

Atualmente, a rede de proteção da criança e do adolescente, além dos responsáveis legais, é composta pelo Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Defensoria Pública, Varas da Infância e da Juventude, Centros de Referência da Assistência Social e Delegacias especializadas. Além dessas, têm-se as Organizações internacionais que a complementam com os seus tratados, nos países signatários, como é o caso do Brasil e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, criada pela ONU.

A citada convenção, em 2021, por meio do Comentário Geral Nº 25, incluiu na Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais ratificado do mundo, sendo o Brasil um dos seus signatários, o mundo digital, (ORG.BR, 2021) mostrando assim que esses menores também devem ser protegidos no ambiente de virtual, mas quem executa essa proteção?

Atualmente é vivenciado uma onda de inversão de valores, em que os pais acreditam que quanto antes colocarem os filhos “no mundo” melhor será sua adaptação e desenvolvimento. Acima foi falado do “shatering” que é o compartilhamento de imagens de menores pelos próprios pais e, segundo uma reportagem do G1, “A maioria das ocorrências, tanto com crianças quanto com adolescentes, ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares.” (GLOBO, 2018), mostrando de forma clara que o local e as pessoas que mais teriam que passar segurança para os menores, casa e familiares, estão causando traumas que pode deixar marcas eternas neles.

Nesse mesmo sentido, os responsáveis estão terceirizando a sua responsabilidade para o Estado, que já possui os seus deveres originários. Assim, como apresentado no artigo 227 da CF/88, ele também tem o dever de assegurar à criança e o adolescente os seus direitos fundamentais, porém é um dever compartilhado e quando tudo é direcionado para apenas um, o sistema se sobrecarrega e entra em colapso. É o que vem acontecendo. O Estado, além do dever do artigo citado, possui diversos outros afazeres, o que somado com a ausência de cuidado e fiscalização dos familiares, com a falta de legislação específica e com a ausência de implementação de ações combatentes ao abuso da imagem da criança e do adolescente, impede a realização de medidas para garantir de forma eficaz a segurança dos direitos dos menores.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente sempre foi um assunto delicado e discutido pelos legisladores e juristas, entretanto nunca foi prioridade. A rede de proteção é extensa, mas a atividade dela nunca foi de excelência, sempre falta algo para de fato colocar em prática o que as normas locais, tratados e convenções internacionais determinam e enquanto isso menores são abusados diariamente e os criminosos continuam impunes.

CONCLUSÃO:

No cenário ideal, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz, “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” seria fielmente respeitado. Os pais e responsáveis iriam zelar pelo direito de imagem dos seus filhos e garantir com que eles vivenciassem todas as fases da infância até chegarem naturalmente na vida adulta e o Estado, por meio dos seus órgãos que compõem a rede de proteção social dos menores, garantiriam que todas as medidas necessárias para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes fossem realizadas de forma eficaz e célere, pensando no bem-estar desses indivíduos e, também, puniriam de forma justa aqueles que atentassem esses direitos, por ação ou omissão, incluindo, inclusive, os responsáveis legais dos menores por exporem os seus filhos a situações de risco, uma vez que a exposição de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais, pode até ser realizada com boa intenção por parte dos genitores, no entanto nem sempre isso acaba tendo uma repercussão positiva.

Lamentavelmente, essa não é a realidade e como visto diante do exposto no trabalho com o passar dos anos e com os grandes avanços tecnológicos a tendência é só piorar. Cada vez mais a mídia fará parte da vida dos menores e a legislação brasileira deve estar pronta para protegê-los nessa nova era, sendo para impor limites aos pais em relação a essa exposição midiática dos seus filhos ou para orientar a rede de proteção em como agir para combater os abusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Creuza. Implicações Jurídicas do fenômeno sharenting. Jus Brasil, Recife, 2021. Disponível em: <https://creuzacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1204927065/implicacoes-juridicas-do-fenomeno-sharenting>. Acesso: 24/08/22, 11:09h

BRASIL.CÓDIGO CIVIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002** , Data de acesso: 17/08/22 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL.CÓDIGO PENAL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**, Data de acesso: 17/08/22 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL.LEI Nº 12.965,MARCO CIVIL DA INTERNET, 2014, Data de acesso: 17/08/22 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. LEI Nº 8.069,ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, Data de acesso: 17/08/22 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. LEI Nº 13.709, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, 2018, Data de acesso: 17/08/22 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. PROJETO DE LEI 1746/2015,Data de acesso: 17/08/22 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301102>

CONJUR, CRIMES VIRTUAIS. PEDÓFILOS IRONIZAM, DEBOCHAM E DESAFIAM A POLÍCIA. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-mar-27/policia_dificulda-des-chegar-aos-pedofilos. Acesso 14/09/22 às 11:06

CORREIO BRAZILIENSE. Em 5 anos, 14% dos casos de pedofilia no DF ocorreram pela internet. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/04/amp/4997227-em-cinco-anos-14-dos-casos-de-pedofilia-no-df-ocorreram-pela-internet.html>. Acesso: 19/08/22 às 16:23h

CRIANÇA E CONSUMO. Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso 14/09/22 às 10:22h.

DA SILVA, Stefanie Costa, FANTINEL. Luciana Melo, TOLFO. Andreia Cadore. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A PERDA OU SUSPENSÃO DO

PODER FAMILIAR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40223/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-ordenamento-juridico-brasileiro-o-direito-a-convivencia-familiar-e-a-perda-ou-suspensao-do-poder-familiar>. Acesso 16/08/22

DANIELLE, Libiane. Tráfico internacional de pessoas e exploração sexual. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53473/trafico-internacional-de-pessoas-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 13/09/22 às 08:21h

DENTRO DA HISTÓRIA. GERAÇÃO ALPHA: ENTENDA AS CRIANÇAS NASCIDAS DESDE 2010. Disponível em: <https://www.dentrodahistoria.com.br/blog/familia/desenvolvimento-infantil/geracao-alpha-caracteristicas/amp/> - data de acesso: 19/08/22 às 16:12h.

DE PAULA, PAULO AFONSO GARRIDO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2002.

FACHINI, TIAGO, DIREITOS DAS PERSONALIDADES: QUAIS SÃO E CARACTERÍSTICAS. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso: 20/08/22 às 12:00h

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. RESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. USP. PDF. Acesso: 25/08/22 às 14:35h

GAZETA DO POVO. Noventa e nove por cento das crianças e adolescentes entre 3 e 17 anos usam redes sociais. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/99-das-criancas-e-adolescentes-entre-3-e-17-anos-usam-midias-sociais/> Copyright © 2022. Acesso 14/09 às 12:35h.

GLOBO G1. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso 16/09/22 às 08:50h

MOTTI, Antônio José Ângelo, DOS SANTOS, Joselino Vieira, Redes de proteção social à criança e o adolescente: Limites e possibilidades. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf. Acesso 16/09/22 às 09:26h

TJDF, Direito a imagem. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/direito-de-imagem>. Acesso: 25/08/22 às 16:38h

TJDF. Violação do direito da criança e do adolescente. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e>

[juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/situacaoRisco.pdf](#).

Acesso em: 24/08/22, 11:04h

UOL CONTIGO. Aos 18 anos, Mel Maia coleciona polêmicas com namoros, vídeo íntimo e até preconceito. Disponível em: <https://contigo.uol.com.br/noticias/exclusivas/mel-maia-ja-se-envolveu-em-polemicas-com-ex-namorado-video-intimo-e-brincaadeira-com-teor-racista.phtml>. Acesso: 06/09/22 às 08:56h.

VEJA. Influenciadores mirins estão em alta; especialistas alertam para perigos. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>. Acesso: 20/08/22 às 10:40h.